

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.129, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Cria a alínea n. 35 na importância de 3:000\$000 na verba n. 227, mediante transferência de igual quantia da alínea n. 34 da mesma verba, do orçamento vigente, atribuída ao Serviço de Profilaxia da Malária.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a alínea n. 35, na importância de 3:000\$000 (três contos de réis) "para pagamento de gratificação a um professor de protozoologia e entomologia", mediante transferência de igual quantia da alínea n. 34, dentro da consignação n. 2, da verba n. 227 — Código 8.47.1 — do orçamento vigente, atribuída ao Serviço de Profilaxia da Malária, do Departamento de Saúde.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1941.
FERNANDO COSTA
 J. Rodrigues Alves Sobrinho
 Coriolano de Góes
 Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, em 28 de agosto de 1941.
 Aluizio Lopes de Oliveira,
 Diretor Geral.

DECRETO N. 12.130, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Cria a alínea n. 214-A, na importância de 1:400\$000, mediante transferência de igual quantia da alínea n. 214, dentro da verba n. 164, do orçamento vigente, atribuída às Escolas Profissionais Secundárias.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a alínea n. 214-A, na importância de 1:400\$000 (um conto e quatrocentos mil réis), na consignação n. 2. — VII — Escola Profissional Secundária de São Carlos, — "Para pagamento ao pessoal que trabalha na seção Industrial, mediante transferência de igual quantia da alínea n. 214 — VII — Escola Profissional Secundária de São Carlos. — da mesma consignação, dentro da verba n. 164 — Código 8.32.1 — do orçamento vigente, atribuída às Escolas Profissionais Secundárias.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1941.
FERNANDO COSTA
 J. Rodrigues Alves Sobrinho
 Coriolano de Góes
 Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, em 28 de agosto de 1941.
 Aluizio Lopes de Oliveira,
 Diretor Geral.

DECRETO N. 12.131, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Transfere a importância de 1:000\$000 da alínea n. 7 para a de n. 8, dentro da verba n. 198, do orçamento vigente, atribuída à Escola de Farmácia e Odontologia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida a importância de 1:000\$000 (um conto de réis) da alínea n. 7 para a de n. 8, dentro da consignação n. 2 — Código 8.31.4 — da verba n. 198, do orçamento vigente, atribuída à Faculdade de Farmácia e Odontologia.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1941.
FERNANDO COSTA
 J. Rodrigues Alves Sobrinho
 Coriolano de Góes
 Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, em 28 de agosto de 1941.
 Aluizio Lopes de Oliveira — Diretor Geral.

DECRETO N. 12.132, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Aprova os termos do contrato para atendimento ao Governo do Estado, de treze pavimentos do prédio sito à rua Marconi n. 71, nesta Capital;

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado na Secre-

taria de Estado da Educação e Saúde Pública, para locação ao Governo do Estado, pelo prazo de dois (2) anos, mediante os alugueres de quatorze contos de réis (14:000\$00) mensais, de treze (13) pavimentos do prédio sito à rua Marconi n. 71, nesta Capital, propriedade do sr. Otavio Lotufo e outros, e que se destina ao funcionamento do Departamento de Educação e Repartições dependentes.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho

Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, em 28 de agosto de 1941.

Aluizio Lopes de Oliveira — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12133 DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o recebimento, em doação, de terreno em Quatá.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 782, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do Dr. Renato Monforte, a área de terreno abaixo caracterizada, situada na cidade de Quatá, município do mesmo nome, comarca de Paraguassú, destinada à construção do prédio para o Grupo Escolar, a saber: um terreno medindo 40 ms. (quarenta metros) de frente, por 80 ms. (oitenta metros) da frente aos fundos, situado entre as ruas 15 de Novembro, Conselheiro Rodrigues Alves e João Ramalho, confrontando com propriedades de Agostinho Conde e Companhia Dumont.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1941.
FERNANDO COSTA
 J. Rodrigues Alves Sobrinho
 Abelardo Vergueiro Cesar
 Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 28 de agosto de 1941.
 Aluizio Lopes de Oliveira
 Diretor Geral.

DECRETO N. 12.135, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Retifica o decreto n. 12.073, de 18 de julho de 1941.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve retificar o decreto n. 12.073, de 13, publicado a 19 de julho p. findo, que passa a ter a redação seguinte:

Artigo 1.º — Fica criado no antigo patrimônio do Macuco, município de Gócerio, região e comarca da Penápolis, o distrito policial de "CRUZÓPOLIS", cujas divisas são as seguintes:

"Começam na Barra do Córrego dos Congonhas com o Tietê, sobem por este até sua barra com o ribeirão Lageado, sobem pelo Lageado até encontrar a barra do ribeirão Bonito, sobe por este até a barra do córrego Cachimbo, sobem pelo Cachimbo até a barra do córrego das Antas, sobem por este até a sua cabeceira; daí seguem em linha reta até encontrar o espigão divisor Glicério-Coroado, seguem por este até a cabeceira do córrego dos Congonhas e descem por este à sua barra com o Tietê, onde tiveram começo".

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA
 Accacio Nogueira

DECRETO N. 12.142, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Regula os serviços administrativos e fiscais para os fins do disposto no artigo 7.º parágrafo 3.º do decreto-lei federal n. 2615, de 21 de setembro de 1940.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — A fim de que a Fazenda Estadual se habilite com a documentação necessária aos fins de que trata o artigo 7.º do decreto-lei federal n. 2615, de 21 de setembro de 1940, ficam obrigados, na forma do § 3.º do mesmo artigo, ao cumprimento das seguintes disposições, todos quantos exerçam qualquer das atividades enumera-

das nos parágrafos abaixo, em relação aos combustíveis e lubrificantes líquidos seguintes:

- I — gasólinas,
- II — querosene;
- III — óleos refinados combustíveis para motores de combustão interna (diesel-oil) e óleos iluminantes para fabricação de gás (gas-oil) e para lamparina de mecha (sinal-oil);
- IV — óleos refinados combustíveis para fornos ou caldeiras a vapor;
- V — óleos lubrificantes minerais, simples, compostos e emulsivos.

§ 1.º — As atividades a que se refere este artigo, exercidas por conta própria ou de terceiros, compreendem:

- a) — o comércio dos produtos acima referidos, exercido por quem os receber de fora do território do Estado;
- b) — a sua produção, em refinarias ou destilarias localizadas no território do Estado;
- c) — o consumo de qualquer desses produtos, quando importado pelo consumidor ou por ele próprio adquirido diretamente em outros Estados.

§ 2.º — Exceção-se da letra "a" do parágrafo anterior os agentes que operem por conta de pessoas já alcançadas pelas obrigações deste decreto e os revendedores que adquirirem os produtos no Estado.

Artigo 2.º — As obrigações deste decreto estendem-se aos estabelecimentos filiais ou a agentes que operem no Estado em nome ou por conta de estabelecimento central ou matriz com sede fora do Estado.

Artigo 3.º — Nos casos do § 1.º, letra "a" do artigo 1.º, deverá ser comunicado ao Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda o movimento mensal, na forma abaixo:

- a) — as comunicações serão feitas em três vias, até o dia 20 do mês seguinte, contendo os seguintes dados:
 - I — estoques no início e no final do mês;
 - II — quantidades recebidas no mês;
 - III — quantidades consumidas pelo declarante e indicações dos fins;
 - IV — quantidade de álcool anidro adicionado à gasolina;
 - V — volume e proporção das misturas produzidas para fornos ou caldeiras a vapor;
 - VI — perdas de quaisquer dos produtos, especificadamente pelas causas atribuídas;
 - VII — quantidade vendidas para consumidores ou distribuidores, destinadas a consumo no Estado;
 - VIII — quantidades remetidas para fora do Estado, por venda, transferência ou em consignação;

b) — as remessas, a que se refere o número VIII acima, deverão ser documentadas na forma do artigo 4.º;

c) — as unidades a que se referirem os dados de quaisquer comunicações serão o litro, em se tratando de gasólinas e querosene, e o quilograma quanto aos demais;

d) — os declarantes, segundo a modalidade das operações mercantis que adotarem, deverão indicar nessas comunicações outros dados de interesse para os fins em vista, sempre que o Departamento da Receita os solicitar.

Artigo 4.º — As comunicações referentes a venda, consignações ou remessas para fora do território do Estado deverão ser documentadas da forma seguinte:

- a) — serão entregues ao Departamento da Receita terceiras vias das guias expedidas na forma do artigo 9.º do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23/4/37) e artigo 55 do decreto n. 10.875, de 30-12-39, separadas por grupos, segundo a saída do território do Estado tiver se efetuado por via férrea, rodoviária ou marítima;

b) — nos casos em que a mercadoria deva transportar as divisas do Estado por via rodoviária, deverão constar no verso das guias os seguintes dados: indicação da rodovia ou do ponto de transposição da divisa; número de registro do veículo e respectivo município e data da passagem; se se tratar de expedição por via marítima; data do embarque, nome do navio e declaração de tratar-se de remessa ou de fornecimento para consumo de bordo;

c) — as guias não poderão ser omissas em qualquer indicação, nem conter abreviaturas ou designações que embarquem a respectiva conferência;

d) — cada grupo de guias será acompanhado de uma relação, em três vias, organizada na ordem crescente da numeração das mesmas, devendo mencionar:

- I — número e data da guia;
- II — Estado e localidade de destino;
- III — em colunas seguintes, destinadas cada uma a um produto, as quantidades respectivas, com menção da unidade correspondente;
- IV — totais gerais, por produto;
- V — em rodapé, quadro de resumo com totais por Estado de destino e por produto;

e) — na relação referente a saídas por via marítima deverão ser parcelados os totais de que trata o item anterior, no quadro de resumo segundo tratar-se de remessas ou de fornecimento para consumo de bordo;

f) — nas relações serão mencionadas indistintamente todas as remessas para fora do Estado, quer se trate de vendas diretas, de consignações ou de transferências a filiais ou agentes em outros Estados.

Artigo 5.º — Os produtores, em refinarias ou destilarias localizadas no território do Estado, dos produtos em questão, deverão apresentar, quanto às vendas ou remessas que fizerem, relações e demonstrações em con-